



## Projeto de Lei n.º 131/XII

(Texto de substituição da versão inicial, apresentado pelo Grupo Parlamentar Proponente)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro

### Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 22.º, 25.º, 31.º, 39.º e 48.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo

2.º

[...]

1- (Anterior corpo do artigo).

2- A presente lei aplica-se ainda às situações de gestação de substituição

previstas no artigo 8.º.

## Artigo 7.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- Excetua-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (human leukocyte antigen) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.
- 4- .....
- 5- .....

## Artigo 8.º

### Gestação de substituição

- 1- Entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.
- 2- A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excepcional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.
- 3- A gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas

de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários.

- 4- Após audição da Ordem dos Médicos, a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece da autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, que apenas a pode conceder em situações clínicas justificadas e supervisiona todo o processo.
- 5- É proibido qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento médico efetivamente prestado e desde que devidamente tituladas em documento próprio.
- 6- A criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.
- 7- No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, são aplicáveis à gestação de substituição, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 12.º, 13.º e 14.º da presente lei.
- 8- São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.
- 9- No caso previsto no número anterior, a gestante de substituição é, para todos os efeitos legais, a mãe da criança que vier a nascer.

#### Artigo 10.º

[...]

- 1- Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozoides ou embriões doados

por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objetivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gâmetas.

2- .....

#### Artigo 14.º

[...]

1- .....

2- Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados e consentir, por escrito e nos termos definidos em documento aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, nos benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como nas suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

3- (Revogado).

4- .....

#### Artigo 25.º

[...]

1- .....

2- A pedido do casal, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro poderá assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.

3- Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outro casal cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os

factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º.

4- ( Atual n.º 3).

5- ( Atual n.º 4).

6- Consentida a doação nos termos previstos no n.º 4, sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outro casal ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.

7- Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 4, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro, comunicada previamente ao Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida.

## Artigo 31.º

[...]

1- .....

2- .....

3- .....

4- .....

5- .....

6- Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

## Artigo 39.º

### Gestação de substituição

- 1- Quem concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- 2- Quem concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
- 3- Salvo nos casos dos tratamentos médicos a que se referem os n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º, quem promover, por qualquer meio, a gestação de substituição, a título gratuito ou oneroso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- 4- A tentativa é punível.

## Artigo 48.º

[...]

O Governo aprova, no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.”

## Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

É aditado à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o artigo 32.º-A com a seguinte redação:

"Artigo 32.º-A  
Publicidade dos atos

São publicados na 2.ª série do Diário da República os atos de conteúdo genérico do CNPMA, designadamente as deliberações e documentos referidos nas alíneas b), f), g), h) e m) do n.º 2 do artigo 30.º, bem como o regulamento interno previsto no n.º 2 do artigo 32.º."

Artigo 3.º  
Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Artigo 4.º  
Entrada em vigor

- 1- A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.
2. As alterações aos artigos 8.º e 39.º, introduzidas pela presente lei, entram em vigor na data de início de vigência da lei que regula a gestão de substituição.